

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA CIDADE DE PORTO VELHO - RO

MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF THE CRIME OF NON-COMPLIANCE
WITH URGENT PROTECTIVE MEASURES IN THE CITY OF PORTO VELHO - RO

LEY MARIA DA PENHA: UN ANÁLISIS DEL DELITO DE INCUMPLIMIENTO DE LAS
MEDIDAS DE PROTECCIÓN DE URGENCIA EN LA CIUDAD DE PORTO VELHO - RO

Gustavo Hilario da Silva¹
Silas da Silva Dantas²
Leticia Vivianne Miranda Cury³

RESUMO: O presente artigo científico visa analisar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no município de Porto Velho - Rondônia. No primeiro momento, buscou-se analisar a luta histórica das mulheres pelos seus direitos, desde o período romano à Lei Maria da Penha onde trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, superado o debate histórico buscou-se a compreensão das formas de violência doméstica presentes na referida lei, a atuação da autoridade policial na lei Maria da Penha, também buscou-se fazer uma análise breve da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, bem como sobre as jurisprudências do STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) recentes acerca do tema.

1412

Palavras-chave: Violência Contra Mulher. Medidas Protetivas. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the crime of non-compliance with urgent protective measures provided for in article 24-A, of Law No. 11,340, of August 7, 2006, in the municipality of Porto Velho - Rondônia. At first, we sought to analyze the historical struggle of women for their rights, from the Roman period to the Maria da Penha Law, which brought mechanisms to curb domestic and family violence against women, overcoming the historical debate, we sought to understand the forms of domestic violence present in that law, the role of the police authority in the Maria da Penha law, it was also sought to make a brief analysis of the applicability of urgent protective measures, as well as on the jurisprudence of the STF (Federal Supreme Court) and STJ (Superior Court of Justice) on the subject.

Keywords: Violence against women. Protective Measures. Law number 11,340, of August 7, 2006.

¹Graduando em Direito do Centro Universitário São Lucas- Porto Velho/RO.

² Graduando em Direito do Centro Universitário São Lucas- Porto Velho/RO.

³ Professora Mestre, Titular do Centro Universitário São Lucas - Porto Velho/RO.

RESUMEN: Este artículo científico tiene como objetivo analizar el delito de incumplimiento de las medidas de protección urgentes previstas en el artículo 24-A, de la Ley nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, en el municipio de Porto Velho - Rondônia. En un primer momento, buscamos analizar la lucha histórica de las mujeres por sus derechos, desde la época romana hasta la Ley Maria da Penha, que trajo mecanismos para frenar la violencia doméstica y familiar contra las mujeres, superando el debate histórico, buscamos comprender las formas de violencia doméstica presentes en esa ley, el papel de la autoridad policial en la ley Maria da Penha, también se buscó hacer un breve análisis de la aplicabilidad de las medidas urgentes de protección, así como sobre la jurisprudencia del STF (Supremo Supremo Federal Corte) y STJ (Tribunal Superior de Justicia) sobre el tema.

Palabras clave: La violencia contra las mujeres. Medidas de protección. Ley N° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo e destaque a análise crítica sobre o crime de descumprimento das medidas protetivas ocorridas no município de Porto Velho no Estado de Rondônia, local de estudo e debate da lei que regula as Medidas Protetivas Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O tema em questão visa também o reconhecimento da luta gradativa das mulheres ao longo dos anos e o desenvolvimento da sociedade frente às formas de violência ocorridas no âmbito doméstico, cuja relevância se revela extrema, haja vista a importância das discussões ocorridas e entrelaçadas em nossa sociedade, posto que historicamente a mulher foi por muito tempo tipificada como objeto do homem, isto é, um corpo vivo que pode mover-se, falar e pensar sozinha, contudo, toda a sua ação era mapeada e coordenada pelo marido com o consentimento da família de ambos.

Esta forma de convívio permaneceu por muito tempo, visto que era a realidade da época.

Entretanto, esse sistema de ponderamento da mulher evoluiu para patamares inimagináveis, de modo a ultrapassar o olhar, os gritos, os mandos e desmandos do homem sobre as suas ações, chegando, portanto, a violência praticada no âmbito doméstico. Daí a importância do tema do presente artigo para uma verdadeira discussão e aprofundamento das relações familiares e o poder dever do estado de intervir por meio de políticas públicas, como órgãos de fiscalização e atuação contínua no espaço doméstico.

Nesse contexto, fato que tomou grande relevância na sociedade e por conseguinte, remodelou o âmbito jurídico foi a criação da chamada Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006 que recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória inspirou a lei sendo, portanto, o marco para as relações familiares, de forma a reconhecer e delinear a violência doméstica. À vista disso, a atuação direta da autoridade policial tornou-se um grande aliado tanto no combate a violência doméstica quanto do seu descumprimento.

Pois bem, face a essa bagagem histórica, tal como a frequente ocorrência de abusos, a Lei nº 11.340/06 classificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Contraponto a isso, a resistência e a luta conjunta das mulheres frente às formas de violência por fim resultaram na tipificação do descumprimento da medida protetiva de urgência, a qual vem se alterando de acordo com os empecilhos encontrados para a seu pleno cumprimento.

2. A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

Sabe-se que as mulheres enfrentam, desde a antiguidade, violências de diversas formas, tendo como exemplo: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (sendo inclusive, essas as formas que constam na Lei 11.340/2006, que merecem atenção e proteção às mulheres para que sejam evitadas e combatidas). Não é um fenômeno recente, há muitos anos ocorre, porém apenas em 2006, surgiu uma Lei específica visando coibir esses atos de violência contra as mulheres (TRINDADE, 2016). A desigualdade entre homens e mulheres já ocorre há milênios de anos, tendo sido propagada a tese de Platão que afirmava que a mulher pouco possuía capacidade de raciocinar tendo a alma inferior a alma do homem (TRINDADE, 2016).

No direito romano, âmbito do direito público, os filhos homens gozavam de plena capacidade jurídica, eram dotados de capacidade eleitoral ativa e, até, podiam atuar como magistrados. Já no âmbito do direito privado, estavam sob o poder do chefe da família, não podendo ser titular de direitos patrimoniais e nem mesmo, contraditoriamente, exercer a

capacidade processual ativa. Essas restrições foram mitigadas ou eliminadas na época imperial (PINHO, 2002).

Por outro lado, havia uma inferioridade da mulher em relação ao homem. Como bem destaca PINHO L. (2002), vejamos.

No direito privado, está sempre sujeita à potestas alheia: à pátria potestas, se filiafamilias; normalmente à manus do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se sui iuris. Não pode ser tutora de impúberes e adoptar filhos; testemunhar um testamento; garantir obrigações de homens (intercedere pro allis).

No âmbito do direito público essa inferioridade em relação ao homem não era diferente, as mulheres não podiam participar da chamada *res publica* (regime político romano) e desempenhar funções de carácter público. Conforme MENDES (1978) A capacidade de fato se dava aos 25 anos, antes disso e após os 14 anos havia um período de curatela, que geralmente era exercida por um homem que auxiliava a executar qualquer ato da vida civil da mulher, tendo em vista que na época acreditava-se que a mulher não tinha discernimento para praticar atos da sua própria vida civil. As mulheres, no entanto, estavam sempre sob tutela. Elas “eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil; necessitavam, sempre, de um tutor que lhes representasse os direitos na sociedade romana (tutela perpétua). Jamais podiam ocupar qualquer cargo público” (PINHO, 2002).

A situação em que as mulheres eram submetidas no período romano era sempre de subordinação e dependência de um homem, conforme nos ensina MENDES (1978).

[...] Se solteiras, eram consideradas *alieni juris* e permaneciam sujeitas ao pátrio poder do chefe (*pater*) de sua família de sangue; se casadas "saíam da esfera do poder do *pater* de sua família, mas ficavam submetidas ao *manus* (autoridade) do marido". Se porventura o marido fosse, também, o *pater* (chefe) de sua família, a sua mulher passava a ser considerada sua "filha" (*loci filia* = no lugar de filha), ficando em igualdade de condições com os próprios filhos. Se o chefe da nova família fosse o sogro, ela passava a ser considerada sua "neta" (*loci neópolis*). Semelhante condição de dependência da mulher só desapareceu no direito *justinianeu*.

As mulheres brasileiras adquiriram o direito de votar em 24 de fevereiro de 1932, por meio do decreto 21.076, decreto este que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro, porém só houve a incorporação do voto feminino à Constituição Brasileira em 1934, pelo então presidente Getúlio Vargas. Em 15 de novembro de 1933, foi instalada a Assembleia Constituinte e Carlota Pereira de Queirós toma posse e se torna a primeira mulher de deputada no Brasil.

Durante as décadas de 1960 e 1970, outras pautas foram incorporadas à luta das mulheres: liberdade sexual e dos costumes, inserção da mulher em mercados de trabalho tradicionalmente masculinos e divórcio (CAJADO AFR e CARDOSO TD, 2011). A atuação feminina na política foi ganhando cada vez mais expressão, a luta pelo reconhecimento de seus direitos já se mostrava cada vez mais forte junto a bancada feminina no parlamento brasileiro, então no ano de 1962 foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada que garantia a capacidade plena para a mulher casada, onde ela não precisaria mais pedir autorização ao marido para poder trabalhar, receber herança e no caso de separação poderia solicitar a guarda de seus filhos. Em 1985 foi criada a Primeira Delegacia de Defesa da Mulher, instalada no estado de São Paulo, durante o governo de Franco Montoro, sob o planejamento do então secretário da segurança pública Michel Temer.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 veio para consagrar a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o art. 226, § 5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º) (PIOVESAN, 2008).

Para BARSTED (1999) A Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país, particularmente, no direito civil. Até 1988, o Código Civil orientava todos os seus artigos relativos à família marcando a superioridade do homem em relação à mulher, seja na parte geral, no capítulo específico sobre família ou na parte relativo ao direito das sucessões.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Lei essa que resultou de uma luta histórica dos movimentos

feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para CAMPOS (2008) A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

A Lei nº 11.340/2006, que afirma como sua finalidade criar “[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher [...]. Para que o fato seja abrangido pela Lei 11.340/06, é necessário que a violência seja cometida no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, nos termos do disposto no artigo 5º (TELES, 2012).

1417

Por fim, a Lei 13.641/2018, o enfoque principal do presente artigo, introduziu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (MPU), essa alteração legislativa na Lei Maria da Penha foi de fundamental importância. A Lei 13.505/2017 introduziu deveres de não revitimização pela autoridade policial. Esta lei foi fruto de proposta feita no ano de 2015 pela Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República. A campanha é resultado da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o governo federal com o objetivo de se ter um sistema de Justiça com maior eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha.

3. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Consoante exposto, a luta pelos direitos das mulheres permeia toda nossa história, desde as primeiras sociedades até os dias de hoje, visto que, mesmo com toda legislação e

proteção do estado as formas de violência predominam em parte a família brasileira, principalmente àquelas mais carentes, cujo temor e silêncio ainda prevalecem.

Contudo, sabe-se que o direito é vivo, isto é, se transforma de acordo com as necessidades da sociedade. Nesse ponto destaco a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, a qual passou a prever uma série de direitos e garantias aos cidadãos, inclusive a assistência à família, senão vejamos o artigo 226, § 8º:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, denota-se que a Constituição Federal buscou introduzir as primeiras medidas para sanar o sistema patriarcal no Brasil, sistema esse que ainda, infelizmente, predomina em parte nossa sociedade, posto que o marido ou o homem da família ocupa o cargo de autoridade máxima, e com isso, qualquer outra forma de resistência às suas arbitrariedades acaba por se tornar um risco, motivo pelo qual o homem pratica uma ou até mesmo várias formas de violência doméstica.

Desse modo, verifica-se que historicamente sempre houve violência doméstica, ocorre que era realizada com tanta naturalidade que ficara realmente difícil detectar, conceituar e diferenciar as várias formas de violência.

À vista disso, voltemos então a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na qual o legislador teve o zelo de esmiuçar as formas de violência doméstica, veja que no Capítulo II da referida lei, fora descrita as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à

prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Lei nº 11.340/06).

Assim, por meio da Lei nº 11.340/06 e suas várias alterações, hoje as mulheres detêm de uma maior proteção do estado de forma a garantir o efetivo cumprimento das medidas de proteção impostas, caso descumpridas.

4. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

A atuação da autoridade policial, quando se trata da Lei Maria da Penha, consta nos artigos 10 ao 12-C, da lei nº 11.340/06, vejamos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (Lei nº 11.340/06).

Cabe destaque ao Artigo 10 da lei nº 11.340/06, onde dispõe o dever que a autoridade policial e seus agentes públicos têm de atender imediatamente, assim que tomar conhecimento, a mulher que estiver sofrendo de violência doméstica, cabendo à autoridade policial realizar as providências legais cabíveis, estas elencadas no artigo 11 e 12 desta lei, para garantir a segurança da mulher que está sendo vítima.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências (Lei nº 11.340/06).

Os incisos do artigo 11 da Lei nº 11.340/06 trazem um rol de providências em que a autoridade policial deve realizar de imediato, a partir de qual for o caso concreto da mulher que procura auxílio. Vejamos uma breve análise aos incisos do artigo 11 (Lei nº 11.340/06).

Art. 11 [...]

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (Lei nº 11.340/06).

[...]

Neste inciso, nota-se que o legislador estava um tanto quanto otimista ou pretensioso, não tendo a noção de como é a realidade de fato do cotidiano, pois se sabe que em muitas vezes a polícia não garante proteção nem a proteção do próprio estado. Então, é

notório que a polícia não consegue garantir a proteção policial que a vítima deveria receber conforme previsto nesta Lei. Por isso, este inciso tem pouca aplicabilidade na prática, pois não há recursos para garantir a proteção da vítima em tempo integral (TRINDADE, 2016).

O TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), através do desembargador Álvaro Kalix desenvolveu o Projeto Maria Urgente, onde foi firmado um acordo de cooperação técnica com a PMRO, que na prática facilita o acesso para as mulheres vítimas de violência ao sistema de Justiça e proteção, por meio de atendimento da Polícia Militar, com a utilização do sistema tecnológico presente em todas as viaturas, incrementado com o Formulário Nacional de Risco e centralização no Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Nupevid), da PMRO, que possui interoperabilidade com o Sistema PJe do TJRO, utilizado nos Juízos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Projeto este que é de grande destaque no âmbito jurídico, estando inclusive concorrendo ao prêmio Innovare do ano corrente.

[...]

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (Lei nº 11.340/06)

[...]

A finalidade deste inciso serve para legitimar a lesão que a vítima sofreu, estes laudos, também servirão como provas para atestar o grau de lesividade causada pelo agressor, para uma eventual ação penal ou Medida protetiva de urgência. Geralmente a utilização deste inciso se dá quando os crimes praticados deixam vestígios e podem ser provados através de laudos médicos. Pelo fato desse procedimento não ser realizado na delegacia, local este onde a mulher geralmente procura para relatar suposta agressão, geralmente a mulher passa pelo atendimento policial na delegacia de polícia seja ela especializada ou não, e logo após é encaminhada ao IML (Instituto Médico Legal), muitas das vezes sem saber sequer onde se situa tal órgão, isso faz com que a mulher se desmotive e desista do andamento da denúncia, por conta de um sistema burocrático onde não há uma integração de órgãos públicos visando proporcionar um melhor amparo à mulher vítima de violência doméstica.

[...]

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (Lei nº 11.340/06).

[...]

Esta medida possui uma boa intenção, no entanto é muito difícil de ser realizada na prática, devido a atual realidade da polícia, com a falta de recursos de recursos públicos destinada à área da segurança pública. Não há viaturas suficientes, não há uma estrutura adequada para que a autoridade policial cumpra este inciso. Então, nota-se que este inciso tem certa dificuldade de ser concreto na prática (TRINDADE, 2016).

Seria de fundamental importância se este inciso se concretizar-se na prática, pois diversas vezes a mulher vítima de violência doméstica não possui condições físicas, psicológicas ou materiais para se deslocar para um local seguro, longe do agressor.

[...]

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (Lei nº 11.340/06).

[...]

A autoridade policial deve prestar de imediato o acompanhamento à vítima no local onde estão seus pertences e aguardar sua retirada, fazendo sua proteção. Garante à vítima a segurança para que possa fazer a retirada de seus pertences no local dos fatos, onde possivelmente pode se encontrar o agressor. Muitas vezes a mulher fragilizada foge, sem nem se quer dar tempo de poder levar consigo seus pertences, seus objetos pessoais, e esta inovação na Lei, referente ao acompanhamento, garante maior segurança à vítima (TRINDADE, 2016).

[...]

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (Lei nº 11.340/06).

Compete à autoridade policial informar a vítima de seus direitos, informando de imediato sobre a existência de todos serviços públicos a ela conferidos, bem como a possibilidade de solicitação de medidas protetivas de urgência.

Passamos para uma breve análise ao artigo 12 (Lei nº 11.340/06) e seus respectivos incisos, vejamos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (Lei nº 11.340/06).

O artigo 12 da Lei nº 11.340/06, dispõe que obrigatoriamente deverá ser feito o registro da ocorrência nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a autoridade policial adotar, de forma imediata, ouvir o depoimento da vítima, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, ou seja, o que foi relatado oralmente pela vítima será posto em papel. Deverá ainda colher todos os tipos de provas admitidas pelo Código de Processo Penal para a elucidação dos fatos, se houver solicitação de medida protetiva urgência pela vítima a autoridade policial deverá remeter o boletim de ocorrência ao juízo no prazo 48 horas, para análise da concessão de medida protetiva de urgência. Cabe ressaltar que qualquer magistrado poderá fazer a análise de concessão de medida protetiva de urgência. A autoridade policial em momento oportuno deverá ouvir o agressor e as testemunhas. Por fim, após a conclusão do IPL (Inquérito Policial), a polícia judiciária o encaminhará ao Ministério Público para manifestação.

Quanto à produção do inquérito policial, uma das dificuldades apontadas por vários policiais é a desconfiança das pessoas, que deixam de depor por medo de represálias na comunidade onde moram. Os próprios policiais e delegados reconhecem a incapacidade da polícia para oferecer a devida proteção às testemunhas em caso de necessidade: “Não há o que fazer. É tirar a pessoa de circulação até que termine o inquérito e depois dizer „até logo, muito obrigado.” A polícia não funciona como nos filmes. Não há como garantir a segurança de quem esta sendo ameaçado.” Além disso, o volume de ocorrências e inquéritos é muito superior a capacidade operacional da polícia. Então, os que têm indício de autoria (maior probabilidade de solução), ou que têm muita pressão política/midiática, são os atendidos (FOSCARINI, 2010).

No município de Porto Velho - Rondônia, o NUPEVID (Núcleo de Prevenção e Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) da Polícia Militar do Estado de Rondônia desempenha um trabalho de excelência em todo o município, com a criação da patrulha maria da penha criada há 4 anos tem atuado fortemente cumprindo sua principal missão, que é a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas deferidas e encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Patrulha atua tanto no primeiro atendimento, onde a vítima procura ajuda quando a violência acaba de ocorrer, quanto no segundo atendimento à vítima, ou seja, para garantir a medida protetiva determinada em juízo, adotando para este fim as providências que forem necessárias para assegurar a integridade física e emocional da vítima sob proteção à mulher vítima de violência doméstica.

DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher) da Polícia civil de Rondônia, é a delegacia especializada exclusivamente a assistência da mulher, onde são realizadas ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes no âmbito da violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, entre outros.

5. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A medida protetiva de urgência (MPU) é uma medida de caráter cautelar que tem como propósito assegurar a toda mulher uma vida sem violência, bem como a preservação de sua integridade física, tal medida possui uma eficácia temporal limitada. Neste caso, o magistrado analisará o caso concreto antes de aplicar as medidas, e a necessidade de manutenção das mesmas, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e podem ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher forem violados.

Conforme levantamento realizado em 2020 pela SESDEC (Secretaria de estado da Segurança, Defesa e Cidadania) do Estado de Rondônia, naquele ano o crime contra mulher com maior registro de ocorrência foi o crime de ameaça, sendo registrada de 400 a 520 ocorrências de por mês, sendo que novembro teve o maior pico chegando ao número de 521 denúncias. Em segundo temos o crime de lesão corporal, sendo registradas de 280 a 380 ocorrências por mês, chegando a marca de 3844 de ocorrências por ano, vale ressaltar que somente no mês de novembro foram registrados 380 casos de lesão corporal praticados contra mulher.

No ano de 2020 foi publicada a Lei nº 14.022/2020, onde as prorrogações das medidas protetivas de urgências (MPU) passavam a ocorrer de forma automática, sem a necessidade da parte interessada se manifestar sobre a prorrogação. Como previsto em lei, caso a vítima não manifeste seu interesse na prorrogação, essas medidas protetivas expiram de forma automática.

Este pedido, na maioria das vezes, é feito de forma presencial no Órgão do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público. Porém, por causa das ações adotadas para prevenir o avanço da Covid-19 em todo o país, dificultaram as mulheres amparadas pelas medidas de pedir a prorrogação. Diante disso havia a necessidade de um dispositivo que regulamentasse essa prorrogação.

[...]

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva (Lei nº 14.022, de 7 de Julho de 2020).

Observando os dados de medidas de urgência solicitadas pelas vítimas junto ao 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - TJRO, no município de Porto Velho - Rondônia, podemos analisar que no de 2020 (Tabela 1) das 2.585 solicitações de medidas protetivas de urgência 2.198 foram concedidas e apenas 13 foram negadas, algumas delas negadas por não haver um vínculo familiar ou qualquer relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima. Cabe ressaltar que o homem vítima de violência doméstica não tem direito às medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06.

1424

Tabela 1 - Dados das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) - 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - TJRO, no município de Porto Velho - Rondônia.

2020 (01/01/2020 a 31/12/20)	Quantidade
Apreciadas	2.585
Concedidas	2.198
Negadas	13
Revogadas	12
Outros Movimentos (Extinção, determinação de desarquivamento e arquivamento, declarada incompetência, proferidas por outras decisões)	362

Fonte: Cartório de Violência doméstica do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher - TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Tabela 2 - Dados das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) - 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - TJRO, no município de Porto Velho - Rondônia.

2021 (01/01/2021 a 31/12/2021)	Quantidade
Apreciadas	2.776
Concedidas	2.362
Negadas	33
Revogadas	20
Outros Movimentos (Extinção, determinação de desarquivamento e arquivamento, declarada incompetência, proferidas por outras decisões)	361

Fonte: Cartório de Violência doméstica do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher - TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

Podemos notar que entre o ano de 2020 (Tabela 1) e o ano de 2021 (Tabela 2) um aumento de quase 7,5% quanto a medidas apreciadas pelos Juizados e um aumento de também de quase 7,5% nas medidas concedidas, cabendo destacar o aumento expressivo no número de medidas negadas chegando a cerca de 153%, e comparando ao número de medidas negadas em 2022 (Tabela 3) em 2/3 do ano já superaram o ano de 2020.

1425

Tabela 3 - Dados das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) - 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - TJRO, no município de Porto Velho - Rondônia.

2022 (01/01/2022 até 30/08/2022)	Quantidade
Apreciadas	1.712
Concedidas	1.490
Negadas	28
Revogadas	20
Outros Movimentos (Extinção, determinação de desarquivamento e arquivamento, declarada incompetência, proferidas por outras decisões)	174

Fonte: Cartório de Violência doméstica do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher - TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia)

O STF (Supremo Tribunal Federal) validou recentemente a possibilidade do Delegado (quando o município não tiver vara judicial) ou Policial (quando o município não tiver vara judicial e não tiver delegado) conceder medida protetiva à mulher, com essa alteração a autoridade policial poderá afastar o agressor da convivência com a vítima, quando for verificado risco à sua vida ou integridade física, é medida razoável, proporcional e eficaz para proteger as mulheres, mesmo sem autorização judicial. E não inflige a reserva da jurisdição, pois será submetida à análise de um magistrado em até 24 horas para manutenção ou revogação da medida. Esse fato se dá pelos números alarmantes onde 52% dos municípios não têm sede de comarca, e de que ainda existem 1.464 municípios sem delegacia de polícia no Brasil.

Muito se questiona sobre a eficácia das medidas protetivas, Vasconcelos CC e Resende GSL (2018), observam que:

Um dos fatores questionados que contribui para a ineficácia das medidas protetivas decorre do fato de que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais, apenas se reporta aos crimes já previstos no Código Penal, e este aplica penas relativamente pequenas e com prazo prescricional curto. Os agressores, na maioria das vezes, cumprem as penas em regime penal aberto e com a assinatura mensal de uma ficha de comparecimento em juízo. Essa ausência de penas mais contundentes contribui, diretamente, para o grande número de repetições dos casos destes crimes pelos mesmos agressores, contra as mesmas vítimas. É a concretização da reincidência. Observando isto, foi criada no município uma rede de acompanhamento psicológico para agressores e vítimas, com o intuito de reverter os índices de reincidência.

Analisar quanto à eficácia dessas medidas se exige um estudo detalhado, sabe-se que tal violência não é visível por muitas das vezes dentro de casa, tornando-se muito difícil uma análise concreta acerca do fato, tanto para a sociedade quanto para o Estado, que busca a proteção dessas vítimas, pois muitos casos sequer chegam a ser denunciadas. Muitas mulheres até chegam a denunciar, mas logo retiram a denúncia por medo de causar algum prejuízo ao agressor.

Tal violência é denominada como silenciosa, pois tem origem no ambiente doméstico, familiar em que pais, cônjuges, filhos, netos, ex companheiros se impõem por meio de atos lesivos como forma de legitimação de um poder que independe de classe social, crença, etnia e que, muitas vezes, por colocar este “lar” em primeiro lugar, estas mulheres preferem se calar. Pensando nestes fatores elencados, faz-se necessário refletir se é possível calcular a real eficácia das medidas protetivas de urgência, uma vez que, nesse cenário, não haveria como contabilizar dados precisos dessas agressões e/ou reincidências. Infelizmente

tal fato também é resultado da falta de confiança que a vítima deposita nos meios de proteção estatal. Muitas temem que a situação piore, pois são ameaçadas e o fato de esse agressor continuar em liberdade, mesmo com medidas de segurança, não garante que ele não descumpra e reincida, pois as autoridades policiais não têm efetivo suficiente para monitoramento de 24 horas dessas vítimas, nem mesmo o Estado dispõe de recursos para tanto (Vasconcelos CC e Resende GSL, 2018).

6. O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Lamentavelmente, impende destacar que o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência no município de Porto Velho/RO ocorre quase que constantemente, fato que reforça a ação policial por meio de operações sistematizadas. Nesse sentido, destaco por exemplo a operação Minerva, realizada pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM, que atua de forma exímia no cumprimento dos mandados de prisão por descumprimento da medida protetiva.

Nesta esteira, em que pese a Lei nº 11.340/06 destacar em seu artigo 24-A, as penas aplicadas aos crimes de descumprimento de medida protetivas de urgência, cumpre salientar que os empecilhos encontrados para sua plena aplicação fizeram com que nossa legislação tivesse várias alterações.

1427

Com efeito, veja o artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 em sua Seção IV (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) que versa sobre o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Outrossim, veja que a aplicação e o efetivo cumprimento das medidas protetivas somente se fizeram eficazes através do conjunto ordenado de legislações que permitiram a decretação da prisão preventiva do autor do crime em caso de descumprimento, assim prevê o artigo 313, III, do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Nota-se que as legislações supracitadas visam garantir o efetivo cumprimento das medidas de proteção impostas, caso descumpridas.

Nesse sentido, cumpre destacar a fundamentação utilizada e o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema de descumprimento da medida protetiva:

Habeas Corpus. Ameaça. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Violência Doméstica. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e prova da materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Medidas Cautelares. Não recomendáveis. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, decorrentes da gravidade concreta dos delitos imputados, periculosidade do paciente e descumprimento de medidas protetivas de urgência.
3. Em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0810879-15.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/02/2022.

Ademais, cumpre destacar a decisão inédita da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual reconheceu incabível, após a decretação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a adoção de procedimento para que o suposto ofensor tenha ciência da decisão e, caso não apresente defesa, seja decretada a sua revelia, nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil (CPC), ou seja, a concessão da medida protetiva de urgência passa a ser aplicada sem a manifestação do suposto infrator, isto é, *inaudita altera pars*.

Pelo exposto, verifica-se que o conjunto de legislação, atualização e de suas constantes alterações permitem o pleno e efetivo cumprimento e combate ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, visando, por óbvio, a proteção integral da mulher frente à ameaça recorrente que vem sofrendo ao longo dos anos.

7. MÉTODOS

O presente estudo, pautou-se em uma metodologia bibliográfica, onde foram utilizados como referências doutrinas, publicações da internet e jurisprudências, bem como foram analisados dados estatísticos levantados no Cartório de Violência doméstica do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Porto Velho - TJRO (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência no município de Porto Velho/RO, conclui-se que sua plena aplicação ainda está distante do aceitável, não só no estado de Rondônia, posto que esse infortúnio permeia toda esfera nacional, contudo, verifica-se também que o combate às formas de violência e ao descumprimento das medidas vem sendo veementemente praticadas por meio da ação policial, realizada por exemplo pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM, que conforme mencionado, vem atuando de forma ativa com o fim de amenizar o crime tanto na esfera particular da família, como conscientizar a sociedade de sua importância. Frisa-se também que as atualizações jurisdicionais e alterações legislativas visam tornar mais severa a punição do infrator do crime de descumprimento, prevendo para tanto a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme exposto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

Assim, tem-se que somente com o desenvolvimento de nossa sociedade, a conscientização das consequências das formas de violência e o aperfeiçoamento de nossa legislação será possível resgatar os princípios básicos de uma sociedade, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando à mulher uma vida sem violência.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Civis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília. 2006. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: . Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 13.811, de 12 de março de 2019. Diário Oficial da União, 13 mar. 2019, p. 1. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 08 nov. 2022

CAJADO AFR, CARDOSO TD. O VOTO DA MULHER E AS REPRESENTAÇÕES SOBRE O ELEITOR. Revista Eletrônica, ano I, número 3, 2011, pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.

CAMPOS, A. A. S. A lei Maria da Penha e a sua efetividade. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008

FOSCARINI, L. T. As misérias do inquérito policial: a produção da investigação criminal na cidade de Porto Alegre – RS. Dissertação. Mestrado em Ciências Criminais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Faculdade de Direito - PUCRS. Porto Alegre, 2010

GLOBO. 2022. In: Rondônia registra quase 10 mil denúncias de violência doméstica em 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/25/rondonia-registra-quase-10-mil-denuncias-de-violencia-domestica-em-2020-diz-sesdec.ghtml>. Acesso em 25 out. 2022.

1430

MARQUES, TCN. O voto feminino no Brasil / Teresa Cristina de Novaes Marques. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. 137p.

MENDES, S. de S. Direito romano resumido. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio e Faculdades Integradas Estácio de Sá, 1978, Coleção Direito Resumido - 41.

PINHO L. A mulher no Direito Romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Revista Jurídica Cesumar – v.2, n. 1 - 2002, 270-291.

PIOVESAN F. Igualdade de gênero na constituição federal : os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil, Brasília, DF : Senado Federal, 2008, - 22 p. : tabs.

PORTO VELHO - RO. Levantamento de dados de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) - 1º e 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - TJRO. Porto Velho: Cartório do Juizado de Violência Doméstica de Porto Velho-RO, 2022.

TELES, PNB. Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14, Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”. 2012 110-122

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. In: Projeto Maria Urgente Urgente. Disponível em: [://www.tjro.jus.br/noticias/item/12991-projeto-maria-urgente-do-tjro-que-facilita-acesso-as-medidas-protetivas-e-destaque-no-ii-encontro-ibero-americano-da-agenda-2030-do-poder-judiciario](http://www.tjro.jus.br/noticias/item/12991-projeto-maria-urgente-do-tjro-que-facilita-acesso-as-medidas-protetivas-e-destaque-no-ii-encontro-ibero-americano-da-agenda-2030-do-poder-judiciario). Acesso em 08 out. 2022.

TRINDADE, VEB. A Lei Maria da Penha no Âmbito da Polícia Judiciária. In: Seminário de Iniciação Científica, 2016, Santa Cruz do Sul. Seminário de Iniciação Científica, 2016.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. In: STF valida possibilidade de policiais concederem medidas protetivas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-valida-possibilidade-policiais-concederem-medidas-protetivas> Acesso em 02 out. 2022

VASCONCELOS, C. C., & LIRA DE RESENDE, G. S. (2018). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. *Revista Direito Em Debate*, 27(49), 117-137.